

LEI Nº 1.777/ 93

ESTABELECE NORMAS PARA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PASSEIO PARA PEDESTRES NA CIDADE, SEDE DE DISTRITOS E POVOADOS.

O Povo do Município de Muriaé, por seus legítimos representantes da Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Entende-se por passeio o caminho pavimentado (calçado) que ladeia as vias públicas, junto aos imóveis e se destina ao trânsito de pedestres.

§ 1º - Os passeios terão como limite o meio-fio, não devendo ter altura inferior a este e jamais ultrapassá-lo em 01 cm (um centímetro).

§ 2º - Os passeios terão, obrigatoriamente, uma declividade de 2% (dois por cento), entre a testada do imóvel e meio-fio.

§ 3º - Os passeios não poderão ter quaisquer obstáculos que sirvam de empecilho ao trânsito dos pedestres, tais como: degraus, plantas que não sejam grama entre blocos.

§ 4º - Haverá rebaixamento do passeio e do meio-fio em esquinas e locais de travessia, visando facilitar o acesso de deficientes físicos.

§ 5º - A pavimentação dos passeios deverá ser orientada no sentido de dar mais conforto e segurança aos pedestres e de adotar a uniformidade de já existente.

Art. 2º - É obrigação dos proprietários de imóveis de qualquer natureza, a construção e a conservação dos passeios, nas faixas fronteiriças aos mesmos.

Art. 3º - Fica assinalado o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para que os proprietários de imóveis construam passeios, em frente a testada dos mesmos, observado o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do artigo 1º, desta Lei.

Art. 4º - A partir da publicação desta Lei, os projetos arquitetônicos para qualquer construção, a serem aprovados pelo Órgão Municipal competente, conterão o projeto do passeio a ser construído.

Parágrafo Único – A não construção do passeio previsto no projeto arquitetônico, conforme determina o “caput” deste artigo, quando da execução da obra, acarretará o embargo administrativo da mesma.

Art. 5º - Nos loteamentos novos, os passeios serão construídos a medida de sua ocupação.

Parágrafo Único – Havendo ocupação de 1/3 (um terço) do loteamento, decorridos 12 (doze) meses, os proprietários de terrenos vagos ficarão obrigados a construção dos passeios nas áreas que lhes são afetas, obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 6º - Nos loteamentos novos, em qualquer nova construção ou em ruas e praças a serem abertas, após a publicação desta Lei, os passeios obedecerão a largura prevista, na Lei Municipal nº 1.220/87.

Art. 7º - O descumprimento de qualquer das determinações desta Lei, acarretará ao proprietário do imóvel, o acréscimo, a cada ano, de 20% (vinte por cento) ao valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. Muriaé aos 23 de setembro de 1993.

Paulo de Oliveira Carvalho
Prefeito Municipal de Muriaé